



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Des. Leandro dos Santos

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0803803-43.2021.8.15.2001

Oriundo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Juiz(a): Andrea Gonçalves Lopes Lins

Apelante(s): Denis Figueiredo Alves

Advogado(s): Samara Batista Vieira da Costa – OAB/PB 27.131

Apelado(s): Município de João Pessoa

Procurador(s): Alex Maia Duarte Filho

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DO PROMOVENTE. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS. QUEDA DE ÁRVORE LOCALIZADA EM VIA PÚBLICA SOBRE O VEÍCULO DO AUTOR. OMISSÃO ESTATAL COMPROVADA. SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSOU A SEARA DO MERO ABORRECIMENTO. INDENIZAÇÃO MORAL DEVIDA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO.

Havendo sido comprovada a omissão da Prefeitura de João Pessoa em fiscalizar e realizar a poda de árvore que se encontrava em via pública, inegável que a falta do serviço leva ao reconhecimento da responsabilidade subjetiva, mormente, por que houve a juntada de protocolos com requerimento para que fossem efetivados os cortes. Não bastasse isso, como se pode notar das fotografias juntadas, a árvore que caiu sobre o automóvel do Autor era de grande porte, de modo os transtornos pelo qual passou ultrapassaram a seara do mero aborrecimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Denis Figueiredo Alves, inconformado com a Sentença proferida nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais movida em face do Município de João Pessoa, na qual a Magistrada da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital julgou procedentes em parte os pedidos para condenar o Promovido ao pagamento de indenização pelos prejuízos materiais no valor de R\$ 1.930,88 (mil, novecentos e trinta reais e oitenta e oito centavos).

Em suas razões recursais, o Apelante pugnou pela reforma parcial da Sentença para que seja julgado procedente o pedido de danos morais. Para tanto, alegou que a situação narrada na inicial configurou abalo aos direitos da personalidade, eis que ficou comprovada a má prestação dos serviços da Prefeitura de João Pessoa, que mesmo notificada, não providenciou a poda da árvore, fato que contribuiu para a sua queda sobre o veículo do Demandante. Por tais motivos, entende que faz "jus" à indenização de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (Id. 26310128).

Devidamente intimado, o Promovido ofereceu as Contrarrazões de Id. 26310132, refutando os argumentos recursais.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça não exarou parecer de mérito (Id. 26646675).

É o relatório. VOTO

Inicialmente, vale registrar que o Plenário do TJPB, no dia 21/02/2024, acolhendo parcialmente, com efeitos infringentes, os Embargos de Declaração opostos pelo Estado da Paraíba contra o Acórdão que julgou o mérito do IRDR 10 (Processo nº 0812984-28.2019.8.15.0000), fixou as seguintes teses:

1. Na ausência de efetiva e expressa instalação de Juizados Especiais da Fazenda Pública nas Comarcas do Estado da Paraíba, de forma autônoma ou adjunta, os feitos de sua competência tramitarão perante o Juiz de Direito com Jurisdição Comum, com competência fazendária, observado o rito especial da Lei nº 12.153/09, nos termos do art. 201 da LOJE, com recurso para as Turmas Recursais respectivas, excetuando-se aqueles em que já haja recurso pendente de análise nas Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça, os quais deverão ser julgados por esses Órgãos;

2. A suspensão dos processos afetados pelo incidente apenas subsistirá mediante a interposição de recurso especial ou extraordinário, nos termos do art. 982, § 5º, do CPC, medida que visa estabelecer clareza quanto aos critérios para cessação da suspensão, vinculando-a, apenas, à instância recursal superior, o que contribui para a segurança jurídica e o adequado trâmite processual. (TJPB - 0812984-28.2019.8.15.0000, Rel. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão, INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, Tribunal Pleno, juntado em 26/02/2024)

Desse modo, conclui-se que todos os Recursos pendentes de julgamento, referentes ao tema, distribuídos nesta Segunda Instância até a data do julgamento dos Embargos do IRDR (21.02.2024), como é o caso dos autos, tramitarão perante as Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça, sendo, portanto, desnecessária a verificação da existência de alguma exceção prevista nos art. 2º, §1º e §2º, da Lei 12.153/09, bem como, do valor atribuído à causa, ou verificar o rito adotado.

Assim, por força desse novo entendimento, reconheço a competência desta Corte para apreciar e julgar a presente Apelação Cível.

Feitas essas considerações, verifico que a Juíza “a quo” julgou procedentes em parte os pedidos para condenar a Promovida ao pagamento dos danos materiais, afastando o pleito de indenização por danos morais.

Dessa forma, tendo em vista que o Município de João Pessoa não recorreu, tenho, em face do princípio *tantum devolutum, quantum appellatum*, que o mérito recursal ficou restrito a saber se a situação narrada nos autos configurou dano moral.

Dito isso, em que pesem os fundamentos adotados na Sentença e os argumentos levantados pelo Promovido/Apelado, entendo que, havendo sido comprovada a omissão da Prefeitura de João Pessoa em fiscalizar e realizar a poda de árvore que se encontrava em via pública, inegável que a falta do serviço leva ao reconhecimento da responsabilidade subjetiva, mormente, por que houve a juntada de protocolos com requerimento para que fossem efetivados os cortes dos galhos pelo Condomínio vizinho ao local, circunstância que teria evitado a queda sobre o carro do Autor/Apelante, fato também reconhecido na Sentença (Manifestação na Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação (Fala.BR), em 09/10/2019, cujo número de protocolo é 00669.2019.001857-10).

Não bastasse isso, como se pode notar das fotografias de Id. 26309939, a árvore que caiu sobre o automóvel do Autor era de grande porte, de modo os transtornos pelo qual passou ultrapassaram a seara do mero aborrecimento.

APELAÇÃO – INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAL E MORAL – QUEDA DE ÁRVORE EM VIA PÚBLICA – RESPONSABILIDADE - CARACTERIZAÇÃO – PROCEDÊNCIA. A queda de árvore localizada em propriedade particular com queda para a via pública é de responsabilidade da Municipalidade e do proprietário, em face da incumbência de ambos em zelar pela manutenção, fiscalização, conservação e segurança dos que transitam no local, resultando na obrigação de indenizar, ante o resultado da queda em via pública. Decisão mantida. Recurso negado.(TJSP; Apelação Cível 1006440-32.2021.8.26.0269; Relator (a): Danilo Panizza; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapetininga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/06/2022; Data de Registro: 30/06/2022)

Quanto ao valor dos danos morais, como se sabe, deve estar informado dos princípios que o regem e que visam a prevenção e a repressão, primando sempre pelo equilíbrio, de forma que não seja tão baixo ao ponto de gerar a sensação de impunidade, nem tão elevado ao ponto de caracterizar o enriquecimento da parte afetada.

Na hipótese, a omissão do Promovido culminou com o acidente narrado da petição inicial, sendo lógico admitir a dor, angústia e a sensação de impotência do Autor, que não obstante o grande risco de sofrer lesões sérias, ainda ficou alguns dias impossibilitado de utilizar o seu veículo.

Assim sendo, utilizando-se dos critérios da equidade e da razoabilidade, entendo que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) atende aos parâmetros legais relativos à extensão do dano sem impor ao Promovido pesado abalo financeiro.

Isso posto, **PROVEJO** a Apelação Cível interposta pela parte Promovente para condenar o Município de João Pessoa, também, ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, devendo incidir correção monetária pelo IGP-M, a partir desta data, nos termos da Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça (“A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”), e juros de 1% ao mês a partir do evento danoso.

Por fim, em face da reforma da Sentença, redistribuo o ônus da sucumbência, ficando o Município de João Pessoa inteiramente responsável pelo pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I c/c 8º e 11, todos do CPC.

É o voto.

Presidiu a sessão Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Doutor **Manoel Gonçalves Dantas de Abrantes** (Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos), o Excelentíssimo Doutor **Miguel de Britto Lyra Filho** (Juiz Convocado para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão) e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o Representante do Ministério Público, Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça Convocado.

Sessão Virtual realizada no período de 15 de julho a 22 de julho de 2024.

Juiz Convocado - Manoel Gonçalves Dantas de Abrantes

Relator

Assinado eletronicamente por: **MANOEL GONCALVES DANTAS DE ABRANTES**

23/07/2024 10:54:10

<https://consultapublica->

[pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://consultapublica-pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento: **29166518**



24072310540965700000029224018

IMPRIMIR

GERAR PDF